ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA**
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA**
**REPÚBLICA**

**Ofício nº1715 /XII/1ª – CACDLG /2012** **Data: 27-12-2012**

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 106/XII/1.ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 106/XI/2.ª**, subscrita pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses que *"Solicita que a Assembleia da República requeira ao Tribunal Constitucional, em fiscalização abstrata sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do artigo 4.º e do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais (Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião da Comissão de 27 de dezembro de 2012, é o seguinte:

- Que, não havendo lugar à apreciação da Petição n.º 106/XII em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) deve a mesma ser arquivada, devendo ser dado conhecimento do presente Relatório a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, ao peticionário, nos termos da alínea m) do nº 1 do art.º 19º da LEDP e aos grupos parlamentares, para os efeitos que entendam convenientes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada/Saída nº 426133
1715 24/12/12

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 / Fax: 21 393 69 41
Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto nas conclusões do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Fernando Negrão)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# PETIÇÃO N.º 106/XII

**Peticionário:** Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

**Assunto:** Solicita que a Assembleia da República requeira ao Tribunal Constitucional, em fiscalização abstrata sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do artigo 4.º e do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais (Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro).

## RELATÓRIO FINAL

1. A 24 de Fevereiro de 2012 deu entrada na Assembleia da República a presente Petição, dirigindo a Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República a solicitação de que "*se digne prevalecer do que a seu favor consagra o art.º 281.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e, pois, requeira do Tribunal Constitucional, em fiscalização abstrata sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral*" das normas do n.º 7 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais (aditado pelo art. 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro) e do art. 8.º da mesma Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, quando e na medida em que se pretenda a sua aplicação "*às associações sindicais quando estas, em nome próprio, exercem o direito à tutela jurisdicional efetiva para defesa dos direitos e interesses coletivos ou para defesa dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem*".

2. Entendida a Petição como dirigida à Assembleia da República, foi a mesma despachada no dia 27 de Fevereiro no sentido de baixar a esta Comissão para apreciação, nos termos legais e regimentais aplicáveis e referidos na Nota de Admissibilidade, tendo sido admitida a 14 de Março.

Em resposta, veio o Peticionário Sindicato dos Enfermeiros Portugueses clarificar a sua intenção no sentido em que a pretendida solicitação se dirigia ao exercício da prerrogativa prevista apenas na alínea b), do n.º 2 do art. 281.º da Constituição da República Portuguesa, que prevê a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral em sede de fiscalização abstrata sucessiva requerida pela Presidente da Assembleia da República.

3. Apesar de não ser legalmente obrigatória a audição dos Peticionários, nos termos do n.º 1 do art. 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão procedeu à referida audição no dia 10 de Maio, tendo os Peticionários tido a oportunidade de reafirmar o entendimento expresso na resposta à Nota de Admissibilidade, bem como os fundamentos constantes do texto da Petição.

4. Sumariamente, são de dupla ordem os fundamentos apontados pelos Peticionários para justificar o requerimento, em sede de fiscalização abstrata sucessiva, de inconstitucionalidade das normas referidas:

a) por um lado, apontam a existência de uma inconstitucionalidade formal, por violação do preceito da alínea a), do n.º 2 do art. 56.º da CRP, na medida em que consideram que "*a legislação reguladora da responsabilidade processual tributária das associações sindicais quando, no quadro da sua legitimidade processual, exercem o direito à tutela jurisdicional efetiva (...) é legislação do trabalho*", obrigando ao cumprimento das normas relativas à discussão pública da Proposta de Lei n.º 29/XII (que deu origem à Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro) – o que não aconteceu;

b) por outro lado, alegam a existência de uma inconstitucionalidade material, por violação do princípio da proteção da confiança ínsito no princípio do Estado de Direito democrático previsto no art. 2.º da CRP, na medida em que as associações sindicais sejam obrigadas "*a pagar custas de parte, "*incluindo as relativas aos honorários dos mandatários*", até nos processos pendentes instaurados no domínio do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março (em que a isenção era total)*".

5. Na exposição dos fundamentos aqui sumariamente descritos, carreiam os Peticionários fundamentos doutrinais e jurisprudenciais, incluindo de jurisprudência constitucional, de assinalável relevância para justificação da pretensão deduzida.

Fundamentos que, a serem acolhidos, tanto poderão justificar a satisfação da pretensão deduzida por acionamento da previsão constante da alínea b) do n.º 2 do art. 281.º da CRP por Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República como por utilização da mesma faculdade por um décimo dos Deputados à Assembleia da República, nos termos previstos na alínea f) do mesmo n.º 2 do art. 281.º da CRP.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

**PARECER**

Que, não havendo lugar à apreciação da Petição n.º 106/XII em Plenário, nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) deve a mesma ser arquivada, devendo ser dado conhecimento do presente Relatório a Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, ao peticionário e aos grupos parlamentares, para os efeitos que entendam convenientes.

**Palácio de S. Bento, 19 de Dezembro de 2012**

**O Deputado Relator,**

**(João Oliveira)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Fernando Negrão)**